

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.858, DE 2011

(APENSO O PROJETO DE LEI Nº 4.169, DE 2012)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para isentar do pagamento de pedágio os condutores que tenham residência permanente ou exerçam atividades profissionais no mesmo Município onde funcione praça para a arrecadação dessa tarifa.

Autor: Deputado BOHN GASS

Relator: Deputado JAIME MARTINS

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.858, de 2011, proposto pelo Deputado Bohn Gass. A iniciativa acrescenta artigo 45-A à Lei de Concessões, para dispor que os condutores que residam ou exerçam atividade profissional em município onde se cobra tarifa de pedágio por uso de rodovia pública estão isentos de pagá-la, nas praças de cobrança situadas no território municipal em questão.

Na sua justificativa, o autor argumenta que a cobrança de pedágio de pessoas que residem e trabalham no próprio município onde se procede a arrecadação da tarifa é medida inaceitável, pois impõe custos altíssimos a quem deseja apenas se deslocar para cumprir necessidades básicas. Aduz que a opção de circular por vias alternativas do município nem sempre é possível, caracterizando restrição ao direito de ir e vir.

Apensado ao Projeto de Lei nº 2.858, de 2011, encontra-se o Projeto de Lei nº 4.169, de 2012, proposto pelo Deputado Paulo Pimenta. A iniciativa concede isenção de pagamento de pedágio – em rodovia federal,

estadual ou municipal explorada mediante concessão – ao veículo de usuário que resida ou trabalhe no município onde esteja localizada praça de cobrança. De acordo com a proposição, para usufruir do benefício é preciso que o usuário tenha seu veículo cadastrado pelo poder concedente ou pelo concessionário da rodovia.

Não houve emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria recorrente nesta Comissão. Parecer proferido pelo Deputado Mário Negromonte, em 2003, ao Projeto de Lei nº 3.925, de 1997, do Deputado Arlindo Chinaglia, e a vários apensos do mesmo teor, foi no sentido de rejeitar proposta que isente o morador ou aquele que trabalha em município onde se localiza praça de cobrança de pedágio do pagamento da tarifa, na respectiva praça. À época, este colegiado seguiu o voto do relator, optando por refutar as iniciativas. Na Comissão de Finanças e Tributação, os projetos não tiveram melhor sorte, indo à rejeição. Não obstante, recurso foi apresentado contra a decisão terminativa das comissões, e a matéria se acha, até hoje, sob exame da Mesa, ao aguardo de deliberação.

Em contraste com a decisão de 2003, esta Comissão aprovou, no ano passado, e por decisão unânime, o Projeto de Lei nº 1.023, de 2011, do Deputado Espiridião Amin, após voto favorável do relator da matéria, Deputado Edinho Araújo. A proposição reproduz, em grande parte, o Projeto de Lei nº 3.062, de 2008, apresentado pela Deputada Ângela Amin, que também mereceu aprovação deste órgão técnico, embora tenha sido posteriormente arquivado, em decorrência do término da legislatura. Em resumo, essas propostas concedem isenção de pagamento de pedágio para o veículo cujo proprietário resida ou trabalhe, permanentemente, no município onde se localiza a praça de cobrança.

Nota-se que o assunto é controverso, mas um aspecto é inegável: embora inicialmente contrária à gratuidade, esta Comissão reviu sua posição e a manifestou, claramente, há menos de um ano, aprovando projeto que se acha agora sob apreciação da Comissão de Finanças e Tributação, já com parecer favorável do relator.

Diante disso, parece-me não fazer sentido tomarmos outra atitude que não seja a de reiterar nosso apoio à proposta que confere gratuidade em pedágio a moradores do município em que se localiza praça de cobrança. Como já dito em outras manifestações, aqui mesmo, a sujeição do tráfego de característica municipal à cobrança de pedágio representa entrave importante para o desenvolvimento de atividades pessoais e empresariais no local afetado.

Antes de encerrar, preciso esclarecer que o Projeto de Lei nº 4.169, de 2012, embora vise ao mesmo fim da proposição mais antiga, tem o inconveniente de modificar norma legal cuja finalidade precípua é regular a delegação de bem federal – portos e rodovias – a estados e municípios. Em vista de se pretender que a gratuidade em questão tenha lugar não apenas nas rodovias delegadas, parece mais adequado que se altere a chamada “Lei de Concessões”, como faz o Projeto de Lei nº 2.858, de 2011, por se tratar de norma geral, dirigida a todas as explorações rodoviárias mantidas por pedágio.

Meu voto, assim, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.858, de 2011, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.169, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **JAIME MARTINS**

Relator